

**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO - II  
Rua Areolino de Abreu, nº 1643, Centro, Teresina-PI  
CEP : 64.000-180 - Fone: (86) 3221-0566**

**PROCESSO Nº** 20625-16.2019.818.0001  
**REQUERENTE:** JOSE LUDGERO COSTA  
**ADVOGADO:** MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE – OAB-PI Nº 5.156  
**REQUERIDO(A):** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
**PREPOSTO:** FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO – CPF: 037.722.423-59  
**ADVOGADO(A):** HERISSON HELDER PORTELA PINTO – OAB-PI N.º 5.367

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 17 dias de setembro 2019, às 09h00, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal Zona Centro - Unidade II, perante o Juiz Leigo, **Caiman Rodrigues Soares**, verificou-se, após o pregão, o comparecimento da parte autora e da parte requerida (preposto), ambos representados por advogados.

Realizada nova tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte requerente, que assim respondeu às perguntas: "Que quebrou o tornozelo direito em três lugares; Que foi submetido a três cirurgias; Que colocou placa e pinos no tornozelo direito; Que fez o requerimento administrativo para receber a indenização do seguro DPVAT; Que recebeu certo valor, mas não sabe precisar quanto; Que acredito que os valores recebidos referem-se a despesas médicas. ENCERRADO."

A parte requerente pugnou por seu depoimento pessoal em audiência, assim se manifestando: "Que após as cirurgias, não caminha mais normalmente; Que está prejudicado em seus movimentos; Que no resguardo da cirurgia, utilizou fraldas e produtos de limpeza de higiene pessoal;

A parte requerente dispensou o depoimento pessoal da parte requerida.

Não houve protesto por inserção de outros documentos ou pela produção de novas provas.

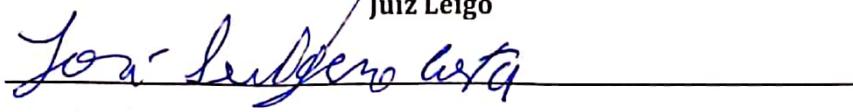
Em sede de alegações finais, a parte autora assim se manifestou: "MM. Juiz, a parte requerida fala em sua contestação que o autor não fez juntada nos autos de documentos que comprove a data da ocorrência do fato, no entanto, existe uma certidão de ocorrência nº 145/2018, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Teresina/PI que fala do atropelamento da vítima e a data da ocorrência, existindo também boletim de ocorrência e laudo do IML com percentual devido, que não foi recebido pelo autor. Da inépcia da inicial, também não deve prosperar, tendo em vista, que se encontra os documentos do autor no presente processo. Da incompetência do juizado, também não deve prosperar, pois a inicial apresenta boletim de ocorrência e o laudo do IML, que é necessário para o deslinde da causa em apreço. No que se refere às despesas médicas requeridas pelo autor, todos os documentos acostados aos autos são legítimos e verdadeiros, porque foram emitidos por órgãos com a devida nota fiscal. Portanto, Excelência, pede-se a total procedência do pedido, qual seja, a complementação do valor recebido com relação à invalidez e às despesas médicas em sua totalidade.". ENCERRADO

Parte requerida: Alegações finais remissivas.

Nada mais havendo, faço os autos conclusos para sentença, ao tempo em que dou por encerrado o presente termo de audiência, que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes.

  
Caiman Rodrigues Soares  
Juiz Leigo

Requerente:



0

Advogado: Maria do Socorro Mota Raudcante

Requerido: D.

Advogado(a): LHM

  
jus lige